



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000103/2008-73
Recurso nº 160.477 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.309 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria Confissão de débito - LDC
Recorrente AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/10/2005

LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC. IMPUGNAÇÃO.

Não há previsão para impugnação de Lançamento de Débito Confessado - LDC em razão da sua natureza de confissão de dívida com expressa renúncia de contestação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto. Ausentes os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Lançamento de débito confessado - LDC em que o contribuinte apresentou impugnação não recepcionada pela instância “*a quo*”.

O Relatório Fiscal de fls. 44/48, item 3, registra que :

“ O fato gerador das contribuições apuradas no presente LDC é o pagamento das remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, lançadas no levantamento FPG - folha de pagamento/GFIP e no levantamento "DAL - diferença de acréscimos legais" apurados em diferenças de juros e multa de mora devidos, recolhidos após o vencimento, através da Guia da Previdência Social – GPS, considerando-se como competência, aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor. ”

DA TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO

Embora tenha recebido e assinado a confissão em 21/10/2005, 03 (três) meses depois de transcorrida toda a ação fiscal, em 18/11/2005, a empresa entendeu de apresentar impugnação, neste caso, de seus próprios atos, tendo em vista que questionou a legitimidade de seu Diretor Administrativo para assinar pela empresa, mesmo com a procuração colacionada.

Na íntegra alegou :

“ (i) A hipótese, porém, é de nulidade do procedimento por notificação formalizada em pessoa que não é o representante legal da empresa;

(ii) erro de cálculo pela incidência de multa [*que se entende seja a de ofício*] em percentual diferente dos estabelecidos pela Lei nº 8.212/1991, no seu artigo 35, repetido pelo Decreto nº 3.048/1999, no seu artigo 239;

(iii) utilização de dispositivos legais revogados para legitimar a cobrança do INCRA;

(iv) não atender a LDC ora objeto de impugnação, todos os elementos especificados pelo Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 10, como o fato de não arrolar os sujeitos [*passivos e ativos*] da relação jurídica tributária, os possíveis e prováveis co-responsáveis, nos termos do artigo 128 e seguintes, do Código Tributário Nacional;

(v) obstar a defesa da contribuinte ao tê-la feito assinar LDC, ao invés de autuá-la, o que impossibilitou a verificação, de imediato, pela absoluta falta de tempo para tanto, se devidos ou não os valores exigidos a título de contribuições várias, isso tudo e as demais argumentações, implica em cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(vi) no mérito puro, cobrar tributo reconhecidamente inconstitucional, porque não recepcionado pela Carta Magna de 1988; e

(vii) computar juros de mora de 1% (um por cento ao mês) cumulativamente com a taxa SELIC;

(*viii*) último e derradeiro, inviabilizar o pagamento dos tributos cobrados ao exigi-lo em prazo exíguo, no montante total de 1.997.128,28 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, cento e vinte e reais e vinte e oito centavos), sem oportunizar parcelamento, o qual não encontra óbice na legislação de vigência, e ainda por desconsiderar o fato de que a empresa contribuinte é delegatária de serviço público de transporte coletivo, e recentemente, sofreu redução, pelo Poder Público, nas verbas que lhe seriam devidas em razão da permissão (docs. anexos), enfim por essas e outras tantas irregularidades.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após receber e analisar o documento, a Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR entendeu que não era caso de admissão de impugnação e, fundamentando, inadmitiu prosseguir.

DO RECURSO/ RECLAMAÇÃO

Inconformada com a decisão “a quo”, a empresa interpôs recurso de folhas 176 a 194, e, ainda, com previsão no art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme folha 223, procedeu **reclamação** reiterando as mesmas alegações que fizera em sede de impugnação e de recurso.

Requeru que seja agregado efeito suspensivo à reclamação para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e assegurar processamento e julgamento do recurso administrativo em relevo.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio De Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 174 e 212, o recurso é tempestivo.

QUANTO A ADMISSIBILIDADE

Na forma do artigo 48 da Lei nº 9.874/99

“ (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

O artigo 151 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN prevê:

“ (...)

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Observado o exposto, tomo conhecimento da reclamação e do recurso.

EM PRELIMINAR

Em preliminar é compulsório enfrentar a alegação da recorrente onde assevera reiteradamente que a pessoa que assinou a confissão de débito não tinha poderes para fazê-lo.

Neste diapasão, convém lembrar que a Lei nº 9.874/99 preceitua no artigo 38, § 2º que as alegações poderão ser recusadas se **impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º-Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, **impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.***

8.212/91: Aduz que o crédito foi constituído com abrigo no artigo 33, § 7º da Lei

“ Art. 33.

(...)

*§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e **de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

Efetuando-se uma retrospectiva de toda a ação fiscal, se revela que logo no início, 3(três) meses antes do encerramento, nos Mandados de Procedimento Fiscal – MPFs , nº 09254382 e 01 N o 09254382 de folhas 40 e 41 se registra que a ação fiscal se desenvolveu na forma da DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Ação fiscal SELETIVA para cobrança de **divergências entre GFIP e GPS.**

Importante notar, também, que no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de folha 43, a resumida e objetiva documentação solicitada se coaduna com o objeto célere da ação fiscal ou seja : simplesmente **cobrar divergência apurada.**

Naquele documento o Auditor Fiscal já informara, previamente, as divergências e dava a condição de a empresa se manifestar quanto ao fato apresentando, se fosse o caso, eventual justificativa **que não o fez** na oportunidade.

Relevante notar que , também, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fl. 43, no campo reservado a informações complementares , consta informado que a ação fiscal e procedeu ao BATIMENTO GFIP X GPS no período de 01/2000 a 09/2005, por conseguinte, de todo o débito levantado e confessado.

Batimento é o termo utilizado para verificação do que a empresa declara(confessa) mensalmente que deve nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, contra o que a mesma efetivamente recolhera mediante GPS - Guias da Previdência Social.

São aferições verificadas a priori nos próprios sistemas do Fisco.

Aduz que **todos os documentos** acima citados **foram assinados pelo Senhor Telmo Reolon** que se qualificou como Diretor Administrativo que também , ao final da ação fiscal, assinou a Confissão ora contestada pela recorrente sob pretexto de que este não tinha legitimidade para tal.

Na folha 01, consta assinado pelo Senhor Telmo Reolon o documento de confissão de débito – LDC em comento ocasião em que apresentou procuração outorgada pela recorrente(fls. 48) **com indiscutíveis poderes** para representá-la nos termos abaixo :

TELMO REOLON, brasileiro, casado, gerente administrativo, CI RG nº706.209/PR e CIC sob nº 147.158.729/00; ao qual confere poderes especiais para representá-la ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, inclusive para constituir advogados e fixar-lhes poderes e ainda especialmente para assinar balanços, cadastros em estabelecimentos públicos ou particulares, inclusive assinar tais documentos em Bancos, bem como demonstrativos financeiros, receber e dar quitação, variar, transigir, bem assim assinar atos administrativos da Outorgante, representá-la ainda perante Órgãos Públicos ou Privados, assinar Cartas de prepostos a terceiros nos atos meramente administrativos ou de representação...”

Não escapa de ser observado que a empresa não tenha se pronunciado quanto a legitimidade de seu Diretor Administrativo para representá-la nos demais atos durante os 3(três) meses em que a autoridade fiscal desenvolveu a ação fiscal.

Muito relevante observar que transcorreram mais de 02(dois) meses até o encerramento da ação fiscal, em 21/10/2005, mediante expedição do Termo de Encerramento – TEAF de folha 43 desde o momento em que a empresa foi concitada a apresentar justificativa, em 09/08/2005, conforme consta no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de folha 42 :

“Nos termos do disposto no inciso III do art. 32 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dos arts. 1º e 30 da Lei 11.098, de 13 de janeiro de 2005, fica o sujeito passivo intimado a apresentar os documentos e a prestar os esclarecimentos e as informações abaixo assinalados, sob pena de autuação:

- 1. DOCUMENTOS QUE POSSAM JUSTIFICAR A DIVERGÊNCIA APURADA

--1.1 (GFIP, GPS, RDE, RDT, RRD, RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO)

—ORIGINAL E FOTOCÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

--GFIP DE 05/2005 A 07/2005

--RESUMO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

--INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E ALTERAÇÕES

--INSTRUMENTO DE MANDATO (SE FOR O CASO)”

No corpo da Confissão de Levantamento de Débito – LDC assinada, consta claramente pactuado que :

“O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado”

confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Receita Federal do Brasil o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas: ao Mesmo período.

A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irrevogável, obrigando o DEVEDOR a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei. ”

Exortando subsidiariamente a dicção dos artigos 348 e 352 a 354 da Lei 5.869/73 se observa que :

*Art. 348. **Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.***

*Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, **dolo ou coação, pode ser revogada:***

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros

*Art. 353. **A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial;** feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.*

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

*Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. **Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.***

Uma vez tudo isto exposto, a reiterada alegação de ilegitimidade, **claramente improcedente** , chega a assumir graves contornos de litigância de má-fé na medida em que sabendo a empresa ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

A Lei 5.869/73 nos seus artigos 14 e 17, preceitua que :

“ LEI 5.869/73

(...)

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) ”

Retornando ao artigo 38, §2º da Lei 9.874/99 se observa que as alegações podem ser recusadas se **impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º-Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Desse modo, face a todo o exposto, em razão de fato **incontroverso** representado pela procuração de folha 48, entendo **impertinente** a alegação de ilegitimidade do Diretor Administrativo Senhor **Telmo Reolon**.

DO MÉRITO

Superada a questão preliminar basilar, resta legítimo o documento de Lançamento de Confissão Débito – LDC nº 35.815.280-1 posto que assinado pelo Diretor Administrativo Senhor Telmo Reolon que detinha poderes para representar a empresa perante órgãos públicos conforme procuração de folha 48:

*TELMO REOLON, brasileiro, casado, gerente administrativo, CI RG nº706.209/PR e CIC sob nº 147.158.729/00; ao qual confere **poderes especiais para representá-la** ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, **inclusive para constituir advogados e fixar-lhes poderes e ainda especialmente para assinar balanços, cadastros em estabelecimentos públicos ou particulares, inclusive assinar tais documentos em Bancos, bem como demonstrativos financeiros, receber e dar quitação, variar, transigir, bem assim assinar atos administrativos da Outorgante, representá-la ainda perante Órgãos Públicos ou Privados, assinar Cartas de prepostos a terceiros nos atos meramente administrativos ou de representação...***

Diante disso, cumpre observar o contido no corpo do Lançamento de Débito Confessado – LDC , assinado, onde consta claramente pactuado que :

*“O DEVEDOR, **renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida**, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Receita Federal do Brasil o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas:ao Mesmo período.*

***A confissão da dívida** constante deste instrumento e seus anexos **é definitiva e irretratável**, obrigando o DEVEDOR a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei.*

Então, por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações tendo em vista em razão da impertinência da alegação de ilegitimidade e da renúncia expressa da recorrente quando da confissão em comento.

CONCLUSÃO

Desse modo voto por conhecer do recurso para , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ivacir Júlio de Souza

Assinado digitalmente em 07/02/2011 por IVACIR JULIO DE SOUZA, 08/02/2011 por CARLOS ALBERTO MEES ST RINGARI

Autenticado digitalmente em 18/01/2011 por MARIA MADALENA SILVA

Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

